DF CARF MF Fl. 572

> S1-C3T1 Fl. 572



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS .550 12AA8.909

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.909388/2013-69

Recurso nº Voluntário

1301-000.437 – 3ª Câmara 1ª Turma Ordinária Resolução nº

27 de julho de 2017 Data

COMPENSAÇÃO Assunto

Recorrente SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flávio Franco Corrêa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araujo Macedo, Roberto Silva Junior e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade em contestação a Despacho Decisório, que homologou em parte a compensação declarada pelo PER/DCOMP nº 19435.13836.200509.1.3.02-3802, e não homologou as compensações declaradas pelos PER/DCOMP n° 22779.55464.180609.1.3.02-3245 e 08677.35566.221112.1.3.02-2452, com vistas à efetivação de encontros de contas entre débitos tributários e crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 604.217,24.

1

S1-C3T1 Fl. 573

Alega a recorrente que o saldo negativo supracitado é o total do IRPJ retido na fonte, no valor de R\$ 604.217,24, tendo em conta que o IRPJ calculada na DIPJ é igual a zero, para o referido trimestre. Todavia, consta no Despacho Decisório, à fl. 22, que a autoridade fiscal só confirmou a importância de R\$ 83.153,34, a título de IRPJ retido na fonte. Assim, a autoridade fiscal apurou saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre de 2009 igual a R\$ 83.153,34, o que não bastou para compensar integralmente os débitos de IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado no País/ Ausente no Exterior a Serviço do País (código 0561-7), de R\$ 195.142,37, e de COFINS, no valor de R\$ 220.683,23, ambos referentes ao mês de abril de 2009. Nesses termos, não restou saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre de 2009 mediante compensações disponível para as intentadas os PER/DCOMP n° 22779.55464.180609.1.3.02-3245 e 08677.35566.221112.1.3.02-2452 .

Com o julgamento da manifestação de inconformidade, proclamou-se que o total de retenções na fonte alcançou a importância de R\$ 435.178,24, por força do reconhecimento do crédito adicional de R\$ 352.024,90, uma vez acolhidos "os valores informados em Dirfs das fontes pagadoras, mesmo que com códigos de arrecadação e CNPJs diversos dos indicados na manifestação e na Dcomp, desde que o código seja relativo ao tributo em tela e os CNPJs básicos sejam coincidentes." Assim, deduzindo-se o IRPJ devido no período (zero), determinou-se que a recorrente dispunha de saldo negativo de IRPJ, para o primeiro trimestre de 2009, no valor de R\$ 352.024,90 (R\$ 352.024,90 – zero).

Decisão de primeira instância assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO.

Tendo havido retenção na fonte de IRPJ, o correspondente saldo negativo pode ser utilizado como crédito para fins de compensação com outros tributos."

Ciência da decisão de primeira instância no dia 09/11/2015, à fl. 288.

Recurso voluntário às fls. 292/314, com entrada na repartição de origem no dia 09/12/2015, à fl. 292. Nessa oportunidade, aduz que é pessoa jurídica de direito privado, submetida ao regime de tributação com base no lucro real trimestral, e que apurou, no primeiro trimestre de 2009, saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 604.217,24, oriundo de retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, no total de R\$ 604.217,24, de acordo com o indicado na DIPJ do exercício. Além disso, acrescenta o seguinte:

- 1) considerando aquele crédito, coube-lhe transmitir, como de fato transmitiu, o PER/DCOMP n° 19435.13836.200509.1.3.02-3802, com objetivo de proceder ao encontro de contas necessário à extinção da dívida tributária;
- 2) não obstante a entrega regular do referido PER/DCOMP, tomou ciência de que o Despacho Decisório reconhecera parcialmente o crédito pleiteado, limitando o saldo negativo disponível de IRPJ do primeiro trimestre de 2009 ao valor de R\$ 83.153,34, sob a justificativa de que inexistia comprovação suficiente das retenções na fonte;

- 3) irresignada com o citado Despacho Decisório, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade à primeira instância, perante a qual comprovou a efetiva existência do crédito informado no PER/DCOMP, mediante documentos hábeis e idôneos;
- 4) contudo, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 352.024,90, o que implicou desprezar parte das retenções sofridas, por deixar de validar informações sobre o IRPJ retido na fonte, provavelmente em decorrência de erro de preenchimento cometido pelas próprias fontes pagadoras das receitas que recebera;
- 5) não bastassem os documentos já juntados, como as notas fiscais correspondentes aos maiores tomadores de serviços, a recorrente anexa ao presente recurso os extratos bancários do mesmo período, a fim de comprovar definitivamente a integralidade do crédito pleiteado;
- 6) à luz do extrato da conta corrente, em anexo, o valor bruto da nota fiscal, descontando as retenções, equivale ao valor pago à recorrente, razão por que o Fisco Federal não pode, sob pena de enriquecimento sem causa, cobrar algo que foi retido pelas tomadoras de serviços e recolhidos ao Erário;
- 7) malgrado o reconhecimento do crédito adicional de R\$ 352.024,90, em sede de primeira instância, a autoridade julgadora *a quo* não foi transparente na prolação da decisão recorrida, pois deixou de explicar o modo pelo qual apurou o valor do antedito adicional, já que se limitou a dizer que verificara, nas DIRF dos tomadores de serviços, que os valores retidos seriam diversos;
- 8) a respeito do subitem anterior, chama a atenção o fato de ter declarado crédito proveniente de retenções de IRPJ, efetuadas pela fonte inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0001-35 e 33.781.055/0015-39, no valor total de R\$ 337.263,21, enquanto o julgador *a quo* só reconheceu o montante de R\$ 224.113,07, sem justificar o critério e a metodologia de apuração do valor encontrado;
- 9) pelas DIRF juntadas aos autos pelo julgador *a quo*, verifica-se que os valores por elas indicados se referem ao total das retenções de tributos durante todo o ano-calendário de 2009, sem evidenciar a parcela relativa ao período de apuração em exame (1º trimestre de 2009);
- 10) percebe-se, por conseguinte, a falta de transparência no critério utilizado pelo acórdão recorrido, o que impossibilitou a discussão das razões determinantes ao provimento parcial do crédito de R\$ 337.263,21, declarado em PER/DCOMP;
- 11) assim, a glosa de crédito com o pretenso suporte na não confirmação do imposto de renda retido na fonte é um descompasso com a realidade, pois o imposto de renda lhe foi retido como forma de antecipação do IRPJ devido ao final do trimestre;
- 12) desse modo, resta efetivamente comprovado que detém crédito no montante de R\$ 169.039,00 além daqueles já reconhecidos, de R\$ 83.153,34 e R\$ 352.024,90, relativos ao imposto de retido na fonte no primeiro trimestre de 2009. Tais valores integram incontestavelmente a composição do crédito do saldo negativo do IRPJ do primeiro trimestre de 2009, sendo que as provas ora apresentadas se sobrepõem a quaisquer discussões, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública;

S1-C3T1 Fl. 575

- 13) em casos análogos, a jurisprudência administrativa pátria tem reiterado que, uma vez demonstrado o erro no preenchimento de documentos fiscais e constatada a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, reconhecendo-se o crédito e homologada a compensação declarada;
- 14) mesmo quando o CARF não homologa diretamente as compensações transmitidas com equívocos materiais, este órgão julgador determina o retorno dos autos à DRF de origem, para que seja reapreciado o crédito postulado em PER/DCOMP, levando em consideração o erro no preenchimento;
- 15) o procedimento de compensação deve ser pautado pela imparcialidade, cabendo à autoridade julgadora buscar os elementos de prova necessários à formação de sua convicção, objetivando alcançar a verdade dos fatos, independentemente da forma pelas quais tais elementos foram exteriorizados;
- 16) uma vez atribuída à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda, o contribuinte não fica obrigado ao recolhimento do tributo já retido pela fonte pagadora, podendo deduzir o valor do imposto de renda retido na fonte em sua declaração de rendimentos, consoante o entendimento exarado no Parecer Normativo nº 1/2002, com base no qual expediu-se a Solução de Consulta Cosit nº 377/2014, a qual dispõe no sentido de que, "na hipótese de a compensação ser considerada não homologada ou não declarada, eventual cobrança do débito retido e não extinto recairá exclusivamente sobre a fonte pagadora";
- 17) a glosa de parte do valor oferecido à compensação sob a premissa de não confirmação do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras anula o direito creditório em questão, já que equivale a cobrar o tributo em dobro, considerando que este já foi retido na forma de antecipação pelo responsável tributário (fonte pagadora);
- 18) caso o Colegiado entenda pela impossibilidade de apreciar o mérito, a recorrente deve ser chamada a demonstrar a legitimidade do crédito, porquanto a autoridade fiscal deixou de intimá-la para justificar as diferenças e apresentar documentos hábeis à comprovação de seu direito creditório, incorrendo em total violação ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário;
- 19) não fosse assim, a Receita Federal do Brasil não teria editado a Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC nº 6/2007, a qual, ao definir procedimentos relativos ao tratamento de pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensação formalizadas mediante PER/DCOMP, determinou que, nas verificações de divergências relacionadas ao crédito tributário utilizado nas declarações, a Receita Federal do Brasil deve previamente intimar o contribuinte a demonstrar a regularidade do crédito;
- 20) tal entendimento é corroborado pela jurisprudência administrativa, em consonância com o que se depreende do acórdão n° 12-39.074, pelo qual a 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro anulou despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo n° 10725.900.095/2008-15, ao argumento de que a ausência de intimação do contribuinte para comprovar a regularidade do crédito utilizado em procedimento de compensação viola a Norma de Execução CODAC/COSIT/ COFIS/COCAJ/COTEC n° 6/2007;
- 21) portanto, a expedição de Despacho Decisório sob o fundamento de que o crédito não seria suficiente, sem a prévia intimação ao contribuinte, ou mesmo a baixa dos

S1-C3T1 Fl. 576

autos para realização de diligência fiscal, incorre em nulidade, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal Federal - reproduzido pelo art. 12, inciso II, do Decreto n° 7.574/11);

22) diante deste cenário, é preciso ressaltar que a autoridade fazendária deve obediência às regras positivadas, sejam elas estabelecidas por diplomas legais ou por atos normativos internos de conduta e execução, emanados dos órgãos da Administração Pública, como é o caso da Receita Federal do Brasil;

23) uma vez presentes os fatos acima expostos, não resta alternativa distinta da pronúncia de nulidade parcial da decisão recorrida, em face da violação aos princípios da verdade material, contraditório e ampla defesa, afora o descumprimento da Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC nº 6/2007, motivos que impelem a conversão do julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada a provar a legitimidade da parcela do crédito vindicado não reconhecida pelo acórdão recorrido;

24) por todo o exposto, a recorrente requer:

(a)

seja admitido, processado e julgado o presente recurso voluntário, produzindo os efeitos que lhe são próprios, com a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários objeto de compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre de 2009, mormente aqueles dos processos de cobranças nº 12448.909935/2013-14, 12448.910973/2013-10 e 12448.910977/2013-90;

(b)

sejam acolhidas as razões ora aduzidas, a fim de que se reconheça direito creditório ora discutido, homologando-se integralmente compensação a declarada PER/DCOMP no no 06472.71490.100512.1.7.02-7718, cancelando-se valores apontados como devidos nos processos de cobranca no 12448.909935/2013-14, 19435.13836.200509.1.3.02-3802; e

(c)

caso se entenda pela impossibilidade de julgamento do mérito, seja determinado o retorno dos autos à DRJ para o efetivo exame dos documentos juntados aos presentes autos, relativamente à parcela do crédito não reconhecido pelo acórdão recorrido e, em cumprimento à Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/CACAJ/ COTEC Nº 6/ 2007, seja convertido em diligência o presente julgamento, de forma que haja intimação da recorrente para demonstrar a legitimidade dos créditos, declarando-se parcialmente nulo o acórdão recorrido na parcela que não reconhece o direito do crédito da recorrente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator

Na interposição do presente recurso, estão presentes os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Primeiramente, a questão referente à suposta violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, por desrespeito à Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC nº 6/2007.

A Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC nº 6/2007 é mera norma *interna corporis* que disciplina, no âmbito do órgão fiscal, a atuação de vários agentes que intervêm no procedimento de compensação. De modo algum pode-se acolher a tese de que o eventual desrespeito a tal disciplina administrativa reflita possível violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. Como é cediço, no procedimento de compensação, o direito ao contraditório e à ampla defesa nasce apenas no momento em que a autoridade fiscal não homologa a compensação declarada pelo contribuinte, conforme § 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

"Art. 74

 \S 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no \S 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

E mais: a teor do § 10 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, cabe recurso ao CARF da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Já por força do § 11 do citado artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, é lícito afirmar que o recurso voluntário ao CARF e a manifestação de inconformidade são espécies do recurso previsto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, além de se submeterem ao rigor do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

- § 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

A linha diretiva que ressai dos §§ 9° a 11 do artigo 74 da Lei n° 9.430/1996 está espelhada no artigo 119, *caput* e §§, do Decreto n° 7.574/2011:

"Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº_9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei nº_10.833, de 2003, art. 17).

 $\S~1^{\circ}$ Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº_9.430, de 1996, art. 74, $\S~10$, incluído pela Lei nº_10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº_11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Como se vê, há um conjunto de regras jurídicas que instituiu, no plano legal, o esquema das garantias do contraditório e da ampla defesa plasmadas no texto constitucional, especificamente direcionadas à efetivação do diálogo entre o Estado Fiscal e o administrado, quando este manifesta que pretende compensar, na forma prevista em lei, débitos tributários e supostos créditos em face do mesmo Estado. Nesse esquema, o desenhista institucional estabeleceu que a decisão que não homologa, total ou parcialmente, a compensação declarada pode ser contestada, não os atos anteriores a ela. Portanto, é descabida a assertiva de que a ausência de intimação do contribuinte, destinada à comprovação da regularidade do crédito utilizado em procedimento de compensação, deve acarretar a pronúncia de invalidade da decisão recorrida, por cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, tendo em conta que, no esquema legal de defesas do contribuinte, o direito à manifestação de inconformidade não surge antes da emissão da decisão não homologatória da compensação. Tal é o juízo a ser proferido com suporte nos aludidos preceitos normativos, embora exista outra perspectiva que também acena para idêntica conclusão. Repare-se: as disposições normativas do artigo 74, caput e §§ 1°, 2° e 5° da Lei n° 9.430/1996 permitem asselar que a transmissão do PER/DCOMP é um ato material pelo qual o contribuinte manifesta a vontade consciente de efetuar a compensação entre débitos e créditos tributários, desde logo concretizada, tal a simultaneidade da execução do ato (transmissão do PER/DCOMP) com os efeitos compensatórios imediatamente gerados, embora a definitividade de tais efeitos esteja condicionada à homologação da compensação pela autoridade fiscal, que dispõe do lapso temporal de cinco anos para realizá-la, sob pena de homologação tácita.

- Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
- \S 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
- $\S~2^{\circ}$ A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

S1-C3T1 Fl. 579

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por sua vez, a homologação é um ato administrativo mediante o qual a autoridade estatal examina a legalidade de um ato anterior. Nesse cenário, a homologação não tácita da compensação tributária declarada não dispensa a certificação, pela autoridade homologante, da existência e da suficiência do crédito alegado. Essa certificação implica verificação dos supostos fatos geradores do crédito, o que é executado ao longo de uma etapa logicamente antecedente à homologação. Como já foi dito, o direito ao contraditório e à ampla defesa surge apenas após a edição do ato administrativo que não homologa a compensação declarada. Logo, as verificações anteriores ao ato final da autoridade homologante, enquanto atos despidos de conteúdo decisório, não se submetem às determinações legais que fixaram o contraditório e a ampla defesa. Em outras palavras, antes do despacho decisório da autoridade com atribuição para a homologação da compensação declarada, o trabalho fiscal percorre uma fase administrativa de índole inquisitória, indispensável ao exame da legalidade do declarado encontro de contas. Assim, não procede a tese defensiva que advoga a prática de ato atentatório às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Na questão subsequente, a recorrente salienta que, malgrado o reconhecimento do crédito adicional de R\$ 352.024,90, em sede de primeira instância, a autoridade julgadora *a quo* não foi transparente na prolação da decisão recorrida, pois se limitou a dizer que verificara, nas DIRF dos tomadores de serviços, que os valores retidos seriam diversos.

A tal respeito, examinando a decisão recorrida, à fl. 271, vislumbra-se o seguinte trecho do voto onde o relator da instância *a quo* conecta os fatos apurados à decisão tomada em relação a cada uma das fontes pagadoras, registrando, no quadro anexo, o resultado da análise por ele efetuada:

"Tendo-se (sic) em vista as "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" constantes do detalhamento da análise de crédito referido no parágrafo anterior e em face da manifestação, fez-se a comparação dos valores nela indicados e que não foram confirmadas ou o foram parcialmente no despacho decisório, com as Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras informadas (fls. 255 a 268).

O valor efetivamente comprovado, já deduzido do reconhecido parcialmente no despacho decisório (considerado o valor zero para o caso de valor reconhecido nesse despacho ser maior do que o confirmado em Dirf), consta na última coluna de quadro ao final deste voto (fl. 272).

Conforme destacado no referido quadro, foram aceitos os valores informados em Dirfs das fontes pagadoras, mesmo que com códigos de arrecadação e CNPJs diversos dos indicados na manifestação e na Dcomp, desde que o código seja relativo ao tributo em tela e os CNPJs básicos sejam coincidentes."

S1-C3T1 Fl. 580

Com o trecho acima reproduzido, o relator da instância a quo expôs os critérios e a metodologia empregados na elaboração do quadro anexo ao acórdão recorrido, que apresenta a configuração abaixo:

Anexo – Retenção – D	irf – Conf	firmações
----------------------	------------	-----------

Anexo – Retenção – Dirf – Confirmações							
Fonte pagadora	Receita	Informado	Informado	Confirmado	Confirmado	Concedido	
	Dcomp/Dirf	na Dcomp	Man. Inconf.	Desp. Decis.	em Dirf	Julgamento	
00.065.959/0001-05	1708	14,20	14,20	0,00	0,00	0,00	
00.227.113/0002-05	1708	11,28	11,28	0,00	0,00	0,00	
00.299.904/0001-60	1708	8.971,68	8.971,68	8.744,24	0,00	0,00	
00.396.253/0001-26	1708	96,01	96,01	0,00	0,00	0,00	
00.603.216/0001-41	1708	68,22	68,22	0,00	0,00	0,00	
01.567.613/0001-78	1708	354,69	354,69	58,33	58,33	0,00	
01.900.316/0007-98	1708	112,79	112,79	0,00	0,00	0,00	
02.125.403/0001-92	1708	57,67	57,67	0,00	0,00	0,00	
02.385.669/0001-74	1708	5.469,69	5.469,69	934,89	934,89	0,00	
02.423.998/0001-62	1708	272,12	272,12	0,00	0,00	0,00	
02.808.708/0048-62	1708	316,12	316,12	0,00	273,07	273,07	
03.665.161/0001-01	1708	278,00	278,00	277,99	277,99	0,00	
3.669.753/0001-82	1708	247,48	247,48	0,0	0,0	0,0	
3.688.972/0001-09	1708	10,42	10,42	2 0,0	0,0	0,0	
3.852.972/0001-00	1708	247,76	247,70	219,6	9 219,6	69 0,0	
04.866.516/0001-74	1708	33,00	33,00	0,0	0,0	0,0	
05.214.053/0001-29	1708	58,22	58,22	2 0,0	0,0	0,0	
)5.418.715/0001-82	1708	20,41	20,4	1 0,0	0,0	0,0	
5.621.870/0001-00	1708	165,87	165,87	7 0,0	0,0	0,0	
7.511.448/0001-19	1708	24,39	24,39	0,0	0,0	0,0	
07.950.536/0001-17	1708	53,39	53,39	0,0	0,0	0,0	
9.429.320/0001-36	1708	1.250,03	1.250,03	3 0,0	0,0	0,0	
27.037.167/0001-83	1708	36,11	36,1	1 0,0	0,0	0,0	
28.109.44/0001-23	1708	13,44	13,44	4 0,0	0,0	0,0	
29.746.625/0001-89	1708	69,16	69,10	53,2	5 53,2		
29.950.060/0001-57	1708	1.020,17	1.020,17	1.020,1	2 1.020,1	12 0,1	
30.278.428/0001-61	1708	1.030,18	1.030,18	651,61	651,6	1 0,0	
33.073.008/0001-37	1708	101,47	101,47	65,46	65,40	0,0	
33.754.482/0001-24	1708	1.460,93	1.460,93	991,21	991,2	0,0	

S1-C3T1 Fl. 581

33.781.055/0001-35	6256	337.263,21	337.263,21	0,00	0,00	0,00
33.781.055/0015-30	6190				224.113,07	224.113,07
33.781.055/0049-80	6256/6190	165.650,38	165.650,38	0,00	119.777,85	119.777,85
34.274.233/0095-84	1708	185,59	185,59	0,00	0,00	0,00
34.274.233/0001-02	1708				249,81	185,59
44.34.832/0001-24	1708	202,73	202,73	0,00	0,00	0,00
60.873.973/0001-67	1708	171,41	171,41	0,00	0,00	0,00
60.892.403/0015-10	1708	904,84	0,00	0,00	0,00	0,00
60.892.403/0005-26	1708		404,60		0,00	0,00
60.892.403/0017-81	1708		111,98		0,00	0,00
60.892.403/0018-62	1708		38,78		0,00	0,00
60.892.403/0040-20	1708		43,53		0,00	0,00
60.892.403/0052-64	1708		305,95		0,00	0,00
60.892.403/0001-14	1708				74,32	74,32
64.089.824/0002-43	1708	511,58	511,58	0,00	749,15	511,58
64.282.601/0044-57	1708	7.289,26	7.289,26	0,00	7.089,41	7.089,41
68.782.036/0001-08	1708	17,61	17,61	0,00	0,00	0,00
92.792.530/0010-29	1708	90,94	90,94	71,76	71,76	0,00
Total		534.152,45	534.152,45	13.088,55	356.671,00	352.024,90

Está claro que o acórdão recorrido admitiu todos os valores declarados em DIRF, independentemente (i) do código de retenção e (ii) da distinção entre CNPJ da matriz e CNPJ de filial. Também não há dúvida de que, confirmando-se a retenção em DIRF, o acórdão recorrido limitou-se ao valor que fora aposto no PER/DCOMP, quando este era inferior ao valor confirmado em DIRF, o que está correto, pois o julgador não pode alterar o planejamento do contribuinte, aumentando, *ex officio*, o montante do crédito a ser compensado, cujo aproveitamento se submete a prazo prescricional. Perceba-se, nesses termos, a aglutinação de todas as retenções, independentemente de código, no que toca ao CNPJ com raiz nº 33.781.055, a traduzir um bloco de um mesmo CNPJ. Assim, o acórdão recorrido autorizou o crédito de R\$ 343.890,92 (R\$ 224.113,07 + R\$ 119.777,85) em relação a este CNPJ com raiz nº 33.781.055, porque tal valor foi confirmado em DIRF, sendo menor que a importância declarada em PER/DCOMP, no total de R\$ 1.005.227,18 (R\$ 337.263,21 + R\$ 337.263,21 + R\$ 165.650,38 + R\$ 165.650,38).

Em face do exposto, está patente que não há o alegado vício de transparência.

Agora, a questão de mérito.

Segundo a recorrente, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 352.024,90, o que implicou desprezar parte das retenções sofridas, por deixar de validar informações sobre o imposto de renda retido na fonte, provavelmente em decorrência de erro de preenchimento cometido pelas próprias fontes pagadoras das receitas que recebera. Nesse contexto, menciona que, além dos documentos já juntados, como as notas fiscais correspondentes aos maiores tomadores de serviços, anexa ao presente recurso os extratos bancários do mesmo período, a fim de comprovar definitivamente a integralidade do crédito pleiteado. Assim, à luz do extrato da conta corrente, também em anexo, seria possível verificar que o valor bruto da nota fiscal, descontando as retenções, equivale ao valor pago à recorrente, motivo por que o Fisco Federal

S1-C3T1 Fl. 582

não pode, sob pena de enriquecimento sem causa, cobrar algo que foi retido pelas tomadoras de serviços e recolhidos ao Erário.

Ocorre que as cópias de notas fiscais inseridas nos autos, às fls. 34/247 e 338/557, não estão acompanhadas dos registros contábeis das <u>receitas recebidas</u> e <u>do crédito decorrente do imposto de renda retido na fonte</u>, o que é imprescindível para a demonstração da existência do crédito e da comprovação de que este decorre da retenção sobre receita contabilizada e submetida à tributação do IRPJ na DIPJ.

A recorrente ainda adverte que as consequências das omissões das fontes pagadoras de rendimentos, quanto à entrega de DIRF, devem ser a estas imputadas, jamais aos beneficiários dos pagamentos, porquanto, uma vez atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda a terceiro, o contribuinte não fica obrigado ao recolhimento do tributo já retido pela fonte pagadora. Em tal circunstância, defende que o contribuinte pode deduzir o valor do imposto retido em sua declaração de rendimentos, consoante o entendimento exarado no Parecer Normativo nº 1/2002, com base no qual expediu-se a Solução de Consulta Cosit nº 377/2014, a qual dispõe no sentido de que, "na hipótese de a compensação ser considerada não homologada ou não declarada, eventual cobrança do débito retido e não extinto recairá exclusivamente sobre a fonte pagadora". De acordo com tal óptica, a glosa de parte do valor oferecido à compensação sob a premissa de não confirmação do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras anula o direito creditório em questão, já que equivale a cobrar o imposto de renda em dobro, considerando que este já foi retido na forma de antecipação pelo responsável tributário (fonte pagadora).

Seja como for, a recorrente acrescenta que o procedimento de compensação deve ser pautado pela imparcialidade, cabendo à autoridade julgadora buscar os elementos de prova necessários à formação de sua convicção, objetivando alcançar a verdade dos fatos, independentemente da forma pelas quais tais elementos foram exteriorizados.

O imposto de renda retido na fonte poderá formar o saldo negativo a ser restituído ou compensado, sabendo-se que este saldo negativo é o excedente das deduções legais (nas quais se inclui a imposto de renda retido na fonte), em relação ao IRPJ devido, apurado na DIPJ. Ora, o cômputo, entre os créditos, do imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre rendimento sonegado à tributação do IRPJ na DIPJ, aumenta indevidamente o saldo negativo. Por isso, surgidos os indícios do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, a autoridade se depara com o pressuposto lógico da restituição/compensação da respectiva importância: a submissão da receita tributada na fonte ao IRPJ apurado na DIPJ, pois, não sendo assim, pode-se incorrer no erro de se deferir a compensação de imposto de renda incidente sobre receita não tributada na DIPJ. Aliás, tal questão é de ordem pública, já que, em nome do interesse público, impõe-se a necessária cautela, vedando-se a restituição de qualquer valor a título de IRPJ excedente, se não restar comprovado que ocorreu a tributação da receita na DIPJ. Consigne-se que esta Turma já registra precedente em sua jurisprudência, verbis:

"RESTITUIÇÃO. IRRF.COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO.

Nega-se a restituição do imposto de renda retido na fonte se o requerente não comprovar que submeteu à tributação do IRPJ o rendimento sobre o qual incidiu a retenção." (Acórdão nº 1301002.075, relator Cons. Flávio Franco Corrêa)

Tal entendimento está em sintonia com a Súmula Carf nº 80:

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."

Entretanto, tal pressuposto não constituiu fundamento do acórdão recorrido ou do despacho decisório. Nesses termos, para evitar a prolação de decisão com fundamentação surpreendente sobre <u>matéria fática</u>, de modo a excluir a impressão de que o Estado-Administração, na dicção do direito a reger o caso concreto, atua como um prestidigitador que esconde uma carta nas mangas para iludir o administrado e, com isso, negar-lhe direitos, proponho, com os olhos voltados para a construção democrática de uma decisão administrativa apta a repercutir na esfera jurídica da recorrente, a descida dos autos à delegacia de origem para que a autoridade fiscal verifique:

- a) se as receitas constantes das notas fiscais às fls. 34/247 e 338/557 estão contabilizadas e oferecidas à tributação do IRPJ, na DIPJ do ano-calendário de 2009;
 - b) qual é o montante das receitas do item anterior;
- c) se o imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre as receitas constantes das notas fiscais às fls. 34/247 e 338/557 está registrado na contabilidade;
 - d) qual é o montante do imposto de renda retido na fonte da questão anterior;
- e) se a totalidade do imposto de renda retido na fonte da questão anterior consta no balanço de 31/03/2009;

Roga-se à autoridade fiscal a elaboração de relatório circunstanciado, acrescentando considerações que julgar necessárias, dando-se ciência à recorrente do relatório e dos demais dados que forem coligidos na diligência, abrindo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar.

É como voto

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa